

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO EMPRESARIAL II

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

CINIRA GOMES LIMA MELO

FERNANDO PASSOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Cinira Gomes Lima Melo, Fernando Passos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-324-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo.
XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho reuniu pesquisas que refletem a vitalidade e a complexidade contemporânea do Direito Empresarial brasileiro, evidenciando tanto a evolução normativa quanto os desafios interpretativos que permeiam a atividade econômica em um cenário marcado por transformações tecnológicas, reorganizações societárias, tensões geopolíticas e crescente judicialização. As apresentações, distribuídas em eixos temáticos afins, demonstraram a maturidade acadêmica do debate e a necessidade de contínua renovação teórica e metodológica do campo.

O primeiro bloco concentrou-se na insolvência empresarial, analisada sob perspectivas históricas, dogmáticas e regulatórias. Ferreira e Ferreira examinaram a delicada situação das cooperativas médicas em recuperação judicial ou falência, destacando os impactos sobre consumidores hipervulneráveis e a necessidade de integração entre o regime falimentar e a regulação da saúde suplementar. Em seguida, Maroja apresentou um estudo histórico minucioso sobre a realização do ativo na falência, traçando a evolução legislativa desde o Código Comercial de 1850 até o início do século XX, demonstrando como fundamentos clássicos moldaram a disciplina contemporânea. No campo das cláusulas contratuais, Pereira analisou a oponibilidade da cláusula resolutiva expressa à massa falida, contrastando correntes doutrinárias e reforçando o predomínio de uma leitura que protege a função social da empresa e a integridade do processo falimentar. Por fim, o debate avançou para o cenário comparado com o trabalho de Marshall e Borges, que, ao lado da análise apresentada posteriormente sobre o fresh start em perspectiva estrangeira e no âmbito do PL nº 3/2024, evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o instituto no Brasil para que cumpra sua promessa de recomeço econômico efetivo.

No segundo eixo, as discussões convergiram para estrutura societária, governança e conflitos societários. Oliveira e Bernardes problematizaram a rigidez do balanço de determinação na apuração de haveres, defendendo o papel da autonomia privada e de métodos de valuation mais aderentes à realidade econômica para mitigar riscos de insolvência na retirada de sócios. Ohara, por sua vez, examinou a evolução jurisprudencial do TJSP na aplicação da affectio societatis como critério de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas, ressaltando tensões entre a lógica estrutural das companhias e a recepção ampliada do instituto pelo STJ. Na sequência, Silva analisou a responsabilidade residual post mortem do sócio falecido, defendendo interpretação que fixe o óbito, e não a averbação, como termo inicial do biênio

previsto no art. 1.032 do Código Civil, em favor de maior segurança jurídica e efetividade normativa. Complementando o bloco, Domingues apresentou a nota comercial como alternativa de financiamento para sociedades limitadas, destacando desafios de governança e a necessidade de instrumentos que ampliem o acesso ao crédito no ambiente empresarial brasileiro. O tema da sucessão e continuidade empresarial foi aprofundado por Januzzi, Gontijo e Gontijo, que revisitaram a holding familiar como mecanismo de planejamento sucessório e governança, evidenciando seus potenciais e limites diante das normas cogentes do direito sucessório e societário.

O terceiro bloco voltou-se à interface entre empresa, tecnologia e teoria jurídica. Gênova abordou a transformação do princípio da cartularidade frente à digitalização, propondo sua releitura como Princípio da Plataforma Cambiária, capaz de abarcar documentos físicos e eletrônicos em um sistema jurídico em constante adaptação. Martins e Melo, apoiados no Construtivismo Lógico-Semântico, revisitaram a própria ideia de empresa, oferecendo um aporte teórico que reforça a necessidade de alinhamento entre linguagem, realidade e função econômica na construção dos conceitos fundamentais do Direito Comercial.

O quarto bloco trouxe reflexões sobre mercado de capitais, governança e arbitragem empresarial. Cordeiro, Leão e Sousa analisaram a ruptura interpretativa entre CVM e STJ acerca do art. 254-A da Lei das S.A., demonstrando como o caso Usiminas/Ternium gerou risco sistêmico e elevação dos custos transacionais, posicionando a autorregulação (especialmente o CAF) como possível “porto seguro” diante da imprevisibilidade jurisprudencial. No campo societário-desportivo, Cruz, Lobo e Rodovalho discutiram a intricada relação entre cláusula compromissória em SAFs e atos executivos perante o Judiciário, tomando como referência o caso hipotético Vasco/777, e destacando a necessidade de delimitação precisa das competências arbitrais e estatais para assegurar segurança jurídica e eficiência no mercado das Sociedades Anônimas do Futebol.

Por fim, em um bloco voltado ao ambiente econômico global, Neves e Zulian examinaram a influência da geopolítica e da volatilidade cambial sobre as sociedades empresariais brasileiras, demonstrando que riscos sistêmicos derivados de conflitos internacionais e instabilidade monetária exigem estratégias jurídicas proativas, como cláusulas contratuais específicas, mecanismos de hedge e diversificação de mercados, todos essenciais para a governança corporativa contemporânea.

O conjunto dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho revela, portanto, um panorama abrangente e multifacetado do Direito Empresarial, no qual convivem tradição e inovação, desafios normativos e soluções interpretativas, tensões estruturais e novas perspectivas

teóricas. As discussões demonstraram que o futuro do campo exige diálogo interdisciplinar, sensibilidade econômica, comprometimento com a segurança jurídica e abertura para a evolução tecnológica e regulatória, elementos indispensáveis para a consolidação de um ambiente empresarial sólido, competitivo e socialmente responsável.

REALIZAÇÃO DE ATIVO NA FALÊNCIA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 À LEI N° 859/1902 E DECRETO N° 4.855/1903

THE REALIZATION OF ASSETS IN BANKRUPTCY: A HISTORICAL ANALYSIS OF THE COMMERCIAL CODE FROM 1850 TO LAW NO. 859/1902 AND DECREE NO. 4,855/1903

Patricia Sampaio Fiad Maroja

Resumo

Esse trabalho tem como escopo analisar o atual arcabouço jurídico brasileiro relativo à realização de ativos no processo de falência sob a perspectiva histórica, dada sua relevância para eficiência da própria falência para a classe empresária brasileira. Com isso em vista, foram analisados os dispositivos relativos ao tema no Código Comercial 1850, na Lei nº 859/1902 e no Decreto nº 4.855/1903, a partir da doutrina especializada e sob a ótica histórica, com fim de compreender como o referido instituto evoluiu ao longo do tempo. Concluiu-se que a evolução legislativa analisada reflete não apenas o natural amadurecimento das relações comerciais no período, mas também uma consciente busca por maior eficiência no processo de realização do ativo, sem descurar, contudo, das necessárias salvaguardas para proteção dos interesses envolvidos. Essa trajetória evolutiva estabeleceu bases fundamentais que influenciaram todo o posterior desenvolvimento do direito falimentar brasileiro, tendo alguns de seus institutos – como a fixação de prazo para a realização da liquidação – persistido até a legislação contemporânea. Quanto à metodologia aplicada ao presente trabalho, utilizou-se uma abordagem racional, descritiva, de orientação jurídica, cuja técnica e instrumento de investigação é, primordialmente, a análise documental, histórica e a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Falência, Análise histórica, Realização de ativos, Código comercial, Lei nº 859/1902

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this work is to analyze the current Brazilian legal framework regarding the realization of assets in bankruptcy proceedings from a historical perspective, given its relevance to the efficiency of bankruptcy itself for the Brazilian business class. The provisions related to the subject in the Commercial Code of 1850, Law No. 859/1902 and Decree No. 4.855/1903 were analyzed, based on specialized doctrine and from a historical perspective, to understand how the institute evolved over time. It was concluded that the legislative evolution analyzed reflects not only the natural maturation of commercial relations in the period, but also a conscious search for greater efficiency in the process of realizing assets, without neglecting, however, the necessary safeguards to protect the interests involved. This evolutionary trajectory established fundamental bases that influenced the

entire subsequent development of Brazilian bankruptcy law, with some of its institutes – such as the setting of a deadline for liquidation – persisting until contemporary legislation. As for the methodology applied to this work, a rational, descriptive, legal-oriented approach was used, and the research technique is primarily document and historical analysis and bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy, Historical analysis, Realization of assets, Commercial code, Law n. 859/1902

1. INTRODUÇÃO

O processo falimentar representa um dos institutos mais complexos e relevantes do direito empresarial, constituindo-se como o mecanismo legal por meio do qual se busca satisfazer os interesses dos credores diante da insolvência do devedor empresário. Nesse contexto, a realização ou liquidação de ativos destaca-se como fase crucial do procedimento falimentar, ocorrendo nela a conversão do patrimônio do falido em recursos monetários para posterior pagamento dos credores.

O presente trabalho tem, portanto, como objetivo analisar o desenvolvimento histórico do instituto da realização ou liquidação de ativos na falência do falido na legislação brasileira, partindo do Código Comercial de 1850 até o advento da Lei nº 859/1902 e Decreto nº 4.855/1903. Essa análise permite não apenas compreender as origens e a evolução do instituto, mas também identificar as diferentes soluções legislativas adotadas ao longo do tempo para endereçar os desafios inerentes à conversão do patrimônio do falido em pecúnia.

No presente trabalho, constata-se a veracidade de tal afirmação, na medida em que se verifica como as alterações legislativas acompanham *pari-passu* os regimes políticos instaurados ao longo de nossa história e, consequentemente, seus interesses.

No plano internacional, é possível constatar, ainda, outra mudança do direito falimentar que se reflete no ordenamento pátrio, influenciado pelas legislações estrangeiras desde seus primórdios: de uma posição francamente benéfica ao credor, este passa a adotar mecanismos com vista a preservar o empresário falido. Nas palavras de Celso Marcelo de Oliveira:

“No Direito Romano, a obrigação era essencialmente pessoal, isto é, na falta de cumprimento, o devedor respondia com o seu próprio corpo e não com o patrimônio. Não se exigia a intervenção do Estado, todo problema era resolvido pelas próprias mãos dos credores.” (OLIVEIRA, 2005)

Com o passar do tempo, contudo, ao analisar a legislação brasileira, Celso Marcelo de Oliveira assim, então, conclui:

“Com o tempo, verificou-se que a moratória e a concordata preventiva da falência, na forma de acordo entre devedor e seus credores, não atendiam às necessidades do devedor, cumprindo, então, mudar de novo o sistema, para tornar, independente da vontade dos credores, obrigatória a dilação dos prazos de pagamento das dívidas do devedor e até mesmo a remissão parcial.” (OLIVEIRA, 2005)

Diante disso, é possível concluir que a relevância do presente trabalho reside em compreender de que forma o instituto da realização de ativos, como etapa essencial da falência,

nasce e se desenvolve no Direito Brasileiro, como reflexo dessas mudanças institucionais e sob influência do direito estrangeiro. Nesse sentido, cabe observar que o presente estudo é parte de pesquisa realizada durante o curso de Doutorado em Direito Empresarial da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido desenvolvido, por outra colega de turma, a pesquisa relativa à legislação falimentar nacional desde a Lei nº 2024/1908 até o Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Entende-se, ainda, que a relevância da presente pesquisa se evidencia em múltiplas dimensões. Do ponto de vista teórico, esta contribui, como dito, para a compreensão da evolução histórica de um instituto fundamental do direito falimentar, ao passo em que, sob a perspectiva prática, o conhecimento dos diferentes modelos legislativos experimentados ao longo da história nacional pode auxiliar na compreensão e no aperfeiçoamento dos mecanismos atuais de realização de ativos.

A metodologia adotada na presente pesquisa é, portanto, histórica, com abordagem qualitativa, cuja técnica e instrumento de investigação são, primordialmente, a análise documental e a revisão doutrinária. O estudo se desenvolve através da análise cronológica das principais legislações que regularam a matéria: o Código Comercial de 1850, o Decreto nº 917/1890, culminando na Lei nº 859/1902 e no Decreto nº 4.855/1903.

2. CÓDIGO COMERCIAL DE 1850

No presente tópico, conforme adiantado, será analisado o tratamento legal dado pelo Código Comercial de 1850 à liquidação dos ativos na falência. Para isso, faremos breve contextualização história e detalharemos as previsões legais pertinentes, servindo essa primeira análise legal como base para as demais legislações a serem abordadas de forma comparativa.

2.1. Breve Contextualização Histórica

A Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, conhecida como Código Comercial de 1850, foi o primeiro diploma legal brasileiro a legislar, de forma sistemática, sobre o instituto falência. Sua elaboração deu-se em um contexto histórico peculiar, durante o Brasil Imperial, tendo sido aprovado por Assembleia¹. O referido diploma reflete tanto influências estrangeiras quanto as

¹ Antes, no período do Brasil colonial, o instituto da falência no Brasil submetia-se ao ordenamento jurídico português. O presente estudo não englobará o referido período, sobre o qual breve resumo pode ser encontrado em LEITE, Antônio Jose Teixeira. **História do Direito Falimentar no Brasil**. [versão Kindle para Android]. Recuperado de amazon.com. 2021. Local 515 e seguintes.

necessidades específicas da realidade comercial brasileira da época. Nesse contexto, o Direito Comercial encontrava-se no que a doutrina convencionou chamar de “fase objetiva”, inaugurada pelo Código de Comércio Francês em 1807, na qual dava-se enfoque ao *ato de comércio*, superada, portanto, a chamada “fase subjetiva clássica”, na qual o Direito Comercial concentrava-se na regulamentação do *comerciante*.

Muito influenciado pelo referido Código Francês, mas também pelos Códigos Italiano e Português (ROQUE, 1985), o Código Comercial de 1850, nas palavras de Gilberto Gornati:

“trabalhou com um formato negocial entre credores e devedores, com liberdade para deliberações coletivas sobre a forma de pagamento e até mesmo eventual superação da declaração falimentar, passando, portanto pelo crivo da deliberação dos credores do comerciante” (GORNATI, 2023)

Um direito falimentar que preconiza maior direito aos credores, parece estar, de fato, alinhado ao já citado Código Francês que, conforme Antônio Teixeira Leite, é resultado da vitória da classe burguesa sobre a Monarquia, após a Revolução Francesa, mas manteve um caráter rigoroso e punitivo contra o comerciante falido, como comumente se via na legislação europeia da época. (LEITE, 2021) Essa influência é evidenciada por José Xavier Carvalho de Mendonça, ao historizar o direito falimentar, tomando por base o direito romano, passando, assim, pelo italiano e outros estados europeus, para explicar a legislação nacional. Isto porque, como é possível de se extrair ao analisar seu trabalho, o legislador brasileiro, ao elaborar o Código Comercial de 1850, bebeu largamente nas fontes do direito europeu, não apenas em sua estrutura formal, mas principalmente em seus princípios fundamentais. (LEITE, 2021)

Contudo, seu regramento não perdurou no tempo. Após 40 anos de sua aprovação, o Código Comercial, na parte falimentar, foi substituído por lei autônoma, como será mais bem analisado no próximo capítulo.

Cabe, diante disso, examinarmos as disposições do Código Comercial de 1850 referentes, especificamente, à fase de liquidação dos bens do falido.

2.2. Previsões Legais

O sistema de liquidação estabelecido pelo Código Comercial de 1850 caracterizava-se por sua relativa simplicidade e timidez ao tratar do instituto da liquidação, uma vez que esta, diretamente, regulada tão somente pelo seu art. 862:

Art. 862 - Os administradores da quebra, **sem necessidade de outro algum título mais que a ata do contrato da união**, e independente da audiência do falido, procederão à **venda de todos os seus bens, efeitos e mercadorias**, qualquer que seja a sua espécie, e a liquidação

das suas dívidas ativas e passivas. A venda será feita em **leilão público**, precedendo autorização do Juiz comissário, e com as solenidades da Lei. (grifou-se)

Não obstante a simplicidade e clareza do artigo acima transcrito, importante explorar as características ali elencadas.

2.2.1. Formação do Contrato de União e a Condução da Liquidação

À época do Código Comercial de 1850, concluída a instrução do processo, os credores reuniam-se para eleger entre a concordata e o chamado “contrato de união”. Quando não havia maioria para instalação da concordata, seria, então, formado o contrato de união. Por meio deste, os credores, então, nomeavam o(s) administrador(es) responsáveis pela administração da falência, concedendo-lhe(s) amplos poderes (art. 856²), em contrapartida à obrigação de este(s) agir(em) sempre em favor da massa (art. 857³). Ao mesmo tempo, aos credores preservava-se o direito de destituição do(s) administrador(es), ainda que sem justa causa (art. 858⁴).

O contrato de união, portanto, é essencial para legitimar a venda dos bens pelo(s) administrador(es), com vista, sempre, aos interesses dos credores (ASSUMPÇÃO; WERNECK, 2023), sendo o contrato de união responsável pela inauguração da fase de liquidação dos bens arrecadados.

2.2.2. Forma de Alienação

Quanto à forma de alienação dos bens do falido, a legislação, como visto, determinou a adoção exclusivamente do leilão público. Em seu estudo sobre a história do instituto da alienação dos bens do falido, Alexandre Assumpção e João Pedro Werneck demonstram que

² Art. 856 - Em virtude do contrato de união, os credores presentes nomearão de entre si um, dois ou mais administradores para administrarem a casa falida, concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar ativa e passivamente, e praticar todos e quaisquer atos que necessários sejam a bem da massa, em Juízo e fora dele.

A nomeação recairá com preferência em pessoa que seja credor comerciante, e cuja dívida se ache verificada; e será vencida pela maioria de votos dos credores presentes, correndo-se segundo escrutínio, no caso de se não obter sobre os mais votados em número duplo dos administradores que se pretendem nomear; e se neste igualmente se não obtiver maioria, recairá a nomeação nos mais votados, decidindo a sorte em caso de igualdade de votos. Nomeando-se mais de um administrador, obrarão coletivamente, e à sua responsabilidade é solidária.

³ Art. 857 - O administrador que intentar ação contra a massa, ou fizer oposição em Juízo às deliberações tomadas na reunião dos credores, ficará por esse fato inabilitado para continuar na administração, e se procederá a nova nomeação.

⁴ Art. 858 - É permitido aos credores requerer diretamente ao Tribunal do Comércio a destituição dos administradores, sem necessidade de alegarem causa justificada, com tanto que a petição seja assinada pela maioria dos credores em quantidade de dívidas. Dando-se causa justificada, a destituição pode ter lugar a requerimento assinado por qualquer credor, e até mesmo ex-ofício.

esta era considerada, à época, a maneira mais segura e transparente para a venda dos ativos, assegurando aos credores e ao falido higidez no procedimento de venda. (ASSUMPÇÃO; WERNECK, 2023) Essa preocupação resta evidente quando da previsão do art. 863, segundo o qual é vedada a compra de qualquer bem pelo Juiz comissário e seu escrivão, pelos administradores e pelo Curador fiscal:

Art. 863 - Nem o Juiz comissário e seu escrivão, nem os administradores e o Curador fiscal poderão comprar para si ou para outrem bens alguns da massa; pena de perdimento da coisa e do preço a benefício do acervo comum.

Quanto aos bens suscetíveis de deterioração, importante destacar que, por essa razão, recebiam tratamento especial, conforme previsto no art. 816:

Art. 816 - Os gêneros ou mercadorias que forem de fácil deterioração, ou que não possam guardar-se sem perigo ou grande despesa, serão vendidos em leilão por determinação do Juiz comissário, ouvido o Curador fiscal. Todos os outros bens não poderão ser vendidos sem ordem ou despacho do Tribunal.

Ainda quanto à forma de arrecadação e liquidação da massa falida, cabe mencionar o Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850, que, aos tempos do Império regulou os Tribunais de Comércio e os processos de falência ou, como à época se denominava, quebra. De acordo com o mencionado decreto, interessa ao presente trabalho breves considerações acerca da “Secção II - Da distribuição ou pagamento dos credores (art. 177 a 181⁵), na qual é detalhado o procedimento de pagamento dos credores, segundo a qual o credor poderia ser pago tão

⁵ Art. 177. Ultimadas as diligências do reconhecimento da validade dos créditos e da sua classificação ou graduação, procederão os administradores à organização das quatro relações determinadas no Artigo 873 do Código Commercial, e concluídas, as remetterão por cópia ao Juiz Commissario, que poderá mandar fazer sobre elas as alterações que julgar justas. Se os administradores se não conformarem com as alterações do Commissario Fiscal, serão os autos conclusos ao Tribunal do Commercial, e a sua decisão será terminante; salvo o direito das partes, que poderão interpor o seu recurso para a Relação do distrito, no efeito devolutivo somente.

Art. 178. Aprovada definitivamente a distribuição ou partilha dos bens da casa fallida, se procederá ao pagamento dos credores pela fórmula e ordem prescrita no Tit. V da Parte III do Código Commercial.

Art. 179. Nenhum credor poderá ser pago senão à vista do título original do seu crédito, legalizado pela fórmula determinada no Artigo 859 do Código Commercial, ou do instrumento que houver reconhecido a sua validade ou graduação, no caso de ter sido contestada.

Art. 180. Se o pagamento for total deverá o credor assinar no mesmo título quitação plena da dívida: sendo parcial, as quotas pagas serão anotadas nos respectivos títulos, e os credores são obrigados a assinar o recebimento nas folhas dos dividendos (Cod. Commerc. Art. 867).

Todos os títulos de crédito pagos por inteiro, ou por quotas, findo o último rateio, deverão ficar em poder dos administradores, para serem a final encorporados no appenso principal da parte segunda dos autos do processo da quebra.

Art. 181. Efectuado o último pagamento, o presente appenso será annexado à segunda parte dos autos do processo da quebra, e o Juiz Commissario convocará os credores para que reunidos assistam à prestação de contas dos administradores, cujas funcções acabarão logo que as tenham prestado (Cod. Commerc. Art. 868).

Na prestação de contas se procederá pela fórmula determinada no Artigo 170.

somente à vista do título original do seu crédito e que, uma vez pagos todos os títulos de crédito pagos (por inteiro ou por quotas), estes ficam em poder dos administradores, para serem incorporados aos autos do processo da quebra e, por fim, o Juiz Comissário convoca os credores para que reunidos assistam à prestação de contas dos administradores, cujas funções encerram-se logo após.

Em sua análise comparativa, contemporânea à época de aplicação do Código Comercial, Salustiano Orlando de Araujo Costa nos traz interessante observação acerca de relevante distinção entre a legislação nacional e inglesa. Nesta, a forma de alienação dos ativos não era predefinida e, em assim sendo, o falido precisava sancionar a transferência da propriedade, sob pena de revelia. (COSTA, 1878)

2.2.3. Armazenamento das Quantias Arrecadadas

Colocados os bens em leilão nos termos do art. 862, conforme observado por Alexandre Assumpção e João Pedro Werneck, todas as quantias arrecadadas com a venda deveriam ser depositadas “em caixa de duas chaves, uma das quais se conservará sempre no poder do Juiz comissário e outra na mão de um dos administradores” (art. 866).

3. DECRETO N° 917/1890

Dando seguimento à análise histórica proposta, nesse item, será abordado o tratamento legal estabelecido pelo Decreto nº 917, de 1890, à liquidação dos ativos na falência, sob uma ótica comparativa àquele previsto no Código Comercial, anteriormente estudado.

3.1. Breve Contextualização Histórica

Editado em 24 de outubro de 1890, o Decreto nº 917 foi promulgado pelo Governo Provisório, antes da instalação do Congresso Constituinte da República, ocorrida tão somente em 15 de novembro de 1890.

Resultado de ato unilateral do Governo Provisório, o mencionado Decreto teve sua redação final atribuída aos juristas Carlos de Carvalho e Macedo Soares, apesar de ter como base projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados, desde 1866. As atribuições concedidas decorrem do intenso trabalho de Carlos de Carvalho em sintetizar as discussões havidas em um período de quatorze dias a pedido do Governo Provisório e pelo trabalho

pretérito de Macedo Soares, em proposta de reforma legislativa de 1888, elaborada a pedido de Antônio Ferreira Viana, então Ministro da Justiça. (GORNATI, 2023)

Com base na Exposição de Motivos apresentada por Campos Salles, Ministro de Justiça à época, Gilberto Gornati, em sua pesquisa, conclui que a grande motivação na promulgação da nova lei foi romper com resquícios da legislação imperial. Nas palavras do então Ministro Campos Salles:

“... na parte relativa às falências, de há muito a pratica demonstrara defeitos e inconvenientes que, embaraçando a marcha do processo desde a abertura da fallencia até a final liquidação, o tornava sobremodo vexatório para o falido e ruinoso para os credores.” (BRASIL, 1891)

Não obstante, Gilberto Gornati, em minucioso trabalho histórico, verifica, apesar de pouco debate acerca da redação final do Decreto em comento, que houve “participação de outros atores institucionalizados na área comercial em meio às discussões sobre as leis de falência e concordatas”, tal como a alegada contribuição das juntas comerciais do Rio de Janeiro e Recife. (GORNATI, 2023)

Nas palavras de Sebastião José Roque, a primeira lei autônoma a regular a falência enfrentou desafios particulares da época:

“Tendo surgido logo após a proclamação da República, a primeira Lei Falimentar brasileira enfrentou época de perturbações econômicas, conhecida como ‘ENCILHAMENTO’. O Encilhamento provocou a anarquia financeira no governo provisório da República, com golpes financeiros e falências preparadas (as chamadas ‘araras’).” (ROQUE, 1985)

Ainda de acordo com Sebastião José Roque, nesse cenário financeiro caótico, viria a surgir a segunda lei autônoma relativa à falência, a ser mais bem analisada no capítulo seguinte. (ROQUE, 1985)

3.2. Previsões Legais

No que se refere especificamente à fase de liquidação dos ativos, diferentemente de seu antecessor, o Decreto nº 917/1890 traz detalhado regramento, dedicando um título inteiro ao tema, contido entre seus artigos 58 e 66. Por um lado, em muito, o Decreto repete o Código Comercial, restando evidente tratar-se, primordialmente, de uma reorganização temática e não, propriamente, de uma revisão conceitual. Por outro lado, algumas distinções pontuais são verificadas, além de duas novidades importantes, conforme a seguir mais bem detalhado: a criação da comissão fiscal e a liberdade de liquidação por meio de outros mecanismos de venda que não apenas o leilão público.

3.2.1. Formação do Contrato de União e a Condução da Liquidação

Nos termos do art. 58 do Decreto nº 917/1890, manteve-se regra de acordo com a qual caberia aos credores votar pela concordata e, na falta de quórum para esta, haveria, então, formação do contrato de união. Alterou-se, porém, a designação dos administradores que passaram a ser chamados síndicos e acrescentou-se a constituição, ainda, de uma comissão fiscal de três membros, durante a mesma reunião de credores:

Art. 58. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada ou não havendo numero para votal-a na reunião a que se referem os arts. 38 e 39, ficará constituído o contracto de união dos credores, que elegerão dous ou mais syndicos para a liquidação definitiva da massa e uma commissão fiscal de tres membros, com funcções consultivas e deliberativas.

Paragrapho unico. Os syndicos e os membros da commissão fiscal serão credores ou não; eleitos, porém, por votação nominal que represente mais de metade do valor do passivo. Não havendo maioria absoluta, em segundo escrutinio, prevalecerá a relativa.

A referida comissão – inédita no direito falimentar pátrio – cumpria função consultiva e deliberativa, tendo papel decisivo na fase de realização do ativo falimentar, vez que a venda de todos os bens dependia de sua autorização, nos termos do art. 60:

Art. 60. Os syndicos **com autorização da commissão fiscal**:

- a) procederão á venda de todo e quaequer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela fórrma indicada no art. 36 d);
- b) poderão transigir sobre as dividas e negocios da massa, e;
- c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido. (grifou-se)

Sobre esse respeito, o Decreto determina, ainda, que, em caso de não autorização emitida pela mencionada Comissão, restaria ao(s) síndico(s) solicitar ao juiz decisão a respeito:

Art. 60 (...) § 1º Recusada essa autorização, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

Por fim, no que se refere à relação entre síndico(s) e comissão, importa apenas mencionar o art. 63, segundo o qual o(s) síndico(s) deveria(m) apresentar mensalmente contas demonstrativas do estado da liquidação e as quantias em caixa, junto com informações fornecidas pela comissão fiscal. Nesse mesmo artigo, estabelecem-se regras importantes quanto ao rateio dos dividendos adquiridos por meio da liquidação:

§ 1º O juiz poderá ordenar dividendos sempre que o rateio seja superior a 5%, notando-se as quantias pagas nos respectivos títulos ou créditos e lançadas em uma folha que os credores assinarão.

§ 2º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despesas e de paga aos syndicos e à comissão fiscal a porcentagem que for arbitrada pelo juiz e os adeantamentos que houverem feito, determinará o último rateio.

§ 3º Si dos livros do fallido ou por documento attendivel constar que existem credores ausentes, o juiz, sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos que lhes tocarem.

3.2.2. Forma de Alienação

Não obstante as distinções acima elencadas, conforme verificado por Alexandre Assumpção e João Pedro Werneck (2023), a inovação mais relevante trazida pelo Decreto nº 917/1890 foi a flexibilização na forma de alienação dos bens arrecadados. Se antes restrita ao leilão público, com a promulgação do referido Decreto, passou-se a autorizar “todo e qualquer outro [modo] de liquidação do ativo”, nos termos do art. 60, §2º:

Art. 60 (...) § 2º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorização da comissão fiscal e licença do juiz, que ouvirá o fallido e decidirás sem recurso.

Apesar da flexibilização acima mencionada, manteve-se regra de proibição para aquisição de bens pelo juiz, síndicos, membros da comissão fiscal, como outros envolvidos no processo de falência:

Art. 66. E' prohibido ao juiz, aos syndicos, á comissão, ao curador fiscal, peritos, avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si ou por interposta pessoa quaequer bens da massa, sob as penas do art. 146 do código criminal (art. 232 do novo código penal - Dec. n. 847 de 11 de outubro de 1890).

Nesse mesmo sentido, manteve-se a previsão de liquidação antecipada de bens deterioráveis, nos termos de seu art. 36:

Art. 36. Os syndicos, com assistencia do curador fiscal das massas fallidas, arrecadarão os bens do fallido, lavrando o escrivão no cartório termo de fieis depositários e administradores que por elles será assignado, cumprindo-lhes: d) vender em hasta publica por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditórios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os gêneros e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despesa, ouvido o fallido e, no caso de oposição, precedendo autorização do juiz;

3.2.3. Armazenamento das Quantias Arrecadadas

Outra importante alteração na legislação foi a forma de armazenamento das quantias arrecadadas. Não se fala mais em depósito “em caixa de duas chaves”, mas sim em estabelecimento bancário:

Art. 36 (...) § 1º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dívidas ou de qualquer outra procedência, serão recolhidas a um estabelecimento bancário, da confiança dos syndicos e sob sua responsabilidade, despendendo os syndicos e curador fiscal sómente o que for estritamente necessário ao preenchimento de suas funções.

4. LEI N° 859/1902 E DECRETO N° 4.855/1903

Prosseguindo com a análise histórica proposta, nesse item, será verificado o arcabouço legal da Lei nº 859, de 1902, e do correspondente Decreto nº 4.855/1903, relativo à liquidação dos ativos na falência, com vista à uma visão comparativa em relação, especialmente, ao Decreto nº 917/1890.

4.1. Breve Contextualização Histórica

No que concerne especificamente à Lei nº 859/1902, a doutrina aponta que a mesma foi elaborada com vista a atender às críticas que, à época, giravam, sobretudo, em torno da dificuldade de os credores satisfazerm-se por meio do processo de falência, o qual, na prática, terminava por depender de processo penal para seu sucesso. O projeto originou-se de trabalho realizado no âmbito da Comissão Especial do Instituto da Ordem dos Advogados, apesar de ter sofrido relevantes alterações ao longo de seu trâmite pelo Senado. Nota-se que a Lei entrou em vigor em 16 de agosto de 1902, mas teve republicação oficial em 07 de junho de 1903, após sanção presidencial e ajustes, sob o governo do Presidente Rodrigues Alves, ocasião em que também foi publicado seu decreto regulamentador de nº 4.855/1903. (GORNATI, 2024)

Apesar de a Lei trazer diversas mudanças, justamente o aspecto relativo à arrecadação dos bens foi um dos pontos de críticas e debates, haja vista a insuficiência da legislação pretérita em atender aos anseios do credor quanto a esse aspecto – central para o sucesso da falência sob sua ótica. Com vista a buscar celeridade ao procedimento de arrecadação, o Senado chegou a sugerir que se retornasse ao previsto no Código Comercial de 1850, quanto à aposição imediata de selos nos livros, bens e documentos do falido, bem como quanto à previsão de rito sumaríssimo para as falências menores. (GORNATI, 2024)

Críticas de cunho pragmático terminaram por vencer os debates, promovendo, assim, a revisão de disposições acerca da nomeação dos síndicos e do papel dos juízes ao longo do processo de falência, vistos terem sido estes fortemente criticados por conflito de interesses. Com a nova legislação em vigor, acreditava-se superados os obstáculos identificados na

legislação em reforma, em que os síndicos e juízes recebiam honorários, supostamente, fartos, extraídos justamente dos bens arrecadados, não sendo estes sequer credores, os verdadeiros interessados no sucesso da quebra. (GORNATI, 2024) Contudo, Sebastião José Roque é claro ao expor a insuficiência da nova lei que “[p]assou a ser alvo de chacotas, em vista de ter previsto uma relação de 40 comerciantes, elaborada pela Junta Comercial, da qual seria escolhido o síndico. Logo, os componentes dessa relação passaram a ser chamados de 40 ladrões, e o síndico de Ali Babá”. (ROQUE, 1985)

Para o presente trabalho, observam-se, contudo, poucas, mas relevantes alterações no que concerne especificamente a realização de ativos, como será visto a seguir.

4.2. Previsões Legais

Como dito, os diplomas ora sob análise pouco inovam com relação aos regimes anteriores, trazendo, contudo, duas novidades: maior flexibilidade para a alienação de bens fora do leilão público e previsão de prazo para a execução da fase de liquidação dos ativos.

4.2.1. Formação do Contrato de União e a Condução da Liquidação

Assim como visto nos regimes anteriores, a fase de liquidação se iniciará com a formação do contrato de união e, como novidade, o art. 66 da Lei nº 859/1902 traz previsão de que ao(s) síndico(s) cabe(m) o estabelecimento de um prazo para a liquidação dos ativos:

Art. 66. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada, ou não havendo numero para total-a, ficará, constituido o contracto de união dos credores, que elegerão um ou mais syndicos, credores ou não, para a liquidação definitiva da massa e uma commissão fiscal, composta de dous membros.

Marcarão ao syndico ou syndicos eleitos um prazo para a liquidação do activo da massa e a commissão a que os mesmos terão direito, finda a liquidação.

Manteve-se, como pode ser visto no art. 68, abaixo transcrito, subordinação do(s) síndico(s) à autorização da comissão fiscal, bem como decisão do juiz em caso de recusa da comissão:

Art. 68. Os syndicos **com autorização da comissão fiscal**:

- a) procederão á venda de todos e quaequer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela fórmula indicada no art. 43, d);
- b) poderão transigir sobre as dívidas e negócios da massa;
- c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.

§ 1º Recusada essa autorização, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permitido aos syndicos com autorização da commissão fiscal. (grifou-se)

Por sua vez, o Decreto nº 4.855/1903, trata em maiores detalhes, mas sem inovar, a relação entre síndico(s) e comissão:

Art. 255. As funcções da commissão fiscal são consultivas e deliberativas, e por escripto serão dadas as autorisações, della dependentes, para determinados actos da liquidação.

Finalmente, cabe observar que o art. 70 da Lei praticamente reproduz o art. 63 do Decreto que lhe antecede, em que, novamente, determina-se obrigação do(s) síndico(s) de apresentar, mensalmente, contas demonstrativas do estado da liquidação e as quantias em caixa, junto com informações fornecidas pela comissão fiscal. Ainda de acordo com o artigo em comento, estabelecem-se regras importantes quanto ao rateio dos dividendos adquiridos por meio da liquidação, antes não identificadas na legislação analisada:

Art. 70. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da commissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1º Os syndicos são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio seja superior a 5%, notando-se as quantias pagas nos respectivos títulos ou créditos lançados em uma folha que os credores assignarão.

§ 2º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despesas e de paga aos syndicos a porcentagem que lhes tiver sido arbitrada e os adeantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3º Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz, sob informação dos syndicos e da commissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos que lhes tocarem.

Apesar de pontuais, as novidades trazidas pelo novo arcabouço legal permitem identificar maior eficiência no processo de realização de ativos. Nesse sentido, cabe breve nota a respeito do fato de que, na legislação atual, passou-se a ter previsão de prazo para a realização de ativos a semelhança do inaugurado pela legislação em comento: a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, em seu art. 22, determina que a venda de todos os bens da massa falida deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação.⁶

⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

4.2.2. Forma de Alienação

Sem deixar de lado a regra geral de que a alienação dar-se-á prioritariamente por meio de leilão público⁷, aqui, encontra-se uma das poucas inovações trazidas pela Lei nº 859/1902. Reforçando a ideia de uma progressiva flexibilidade quanto às formas de alienação dos bens arrecadados, a Lei passa a admitir procedimentos de alienação distintos do leilão público, independentemente de decisão do juiz:

Art. 68. Os syndicos com autorização da commissão fiscal:

- a) procederão á venda de todos e quaequer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela fórmula indicada no art. 43, d);
 - b) poderão transigir sobre as dívidas e negócios da massa;
 - c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.
- § 1º Recusada essa autorização, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.
- § 2º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorização da commissão fiscal.

Apesar da maior flexibilização acima verificada, mantém-se, desde o Código Comercial de 1850, vedação à aquisição de bens por qualquer dos agentes envolvidos no processo de falência:

Art. 74. E' prohibido ao juiz, aos syndicos, á commissão fiscal, peritos, avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si, ou por interposta pessoa, quaequer bens da massa, sob as penas do art. 232 do Código Penal.

Quantos aos bens de fácil deterioração, manteve-se a regra geral de liquidação antecipada, nos termos do art. 43, da Lei nº 859/1902⁸, regulado pelo disposto nos art. 169 c/c art. 188, ambos do Decreto nº 4.855/1903:

Art. 169. Incumbe ao syndico (Lei n. 859, art. 43 § 3º): (...) 9º, vender pela forma do art. 188 os generos e mercadorias de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza;

⁷ Art. 43. § 3º Incumbe ao syndico: (...) d) vender em hasta publica, por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditórios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvidos a commissão fiscal e o fallido, e, no caso de oposição, precedendo autorização do juiz;

⁸ Art. 43. (...) § 3º Incumbe ao syndico: (...) d) vender em hasta publica, por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditórios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvidos a commissão fiscal e o fallido, e, no caso de oposição, precedendo autorização do juiz;

Art. 188. A venda de generos e mercadorias, nos casos excepcionaes do n. 9 do art. 169, não poderá ser effeetuada sem audiencia do fallido e da commissão fiscal.

§ 1º No caso de oposição, ou, estando ausente o fallido, a venda só poderá realizar-se precedendo autorisação do juiz (Lei n. 859, art. 43 § 3, d).

§ 2º A venda se fará em hasta publica, por intermedio do leiloeiro commissionado pelo syndico e commissão fiscal e, onde não houver, do parteiro dos auditórios, ou quem suas vezes fizer (Lei n. 859, ibid.).

Inovação trazida pelo Decreto nº 4.855/1903 é quanto aos efeitos da liquidação sobre os bens em hipoteca, caso em que esta se extingue com a alienação do ativo:

Art. 264. A venda, em hasta publica, dos immoveis hypothecados extingue a hypotheca, decorrendo, porém, os seus efeitos legaes da respectiva averbação no registro (Cod. do Com, art. 70; dec. n. 370 de 1890, arts. 226 § 9º e 227).

4.2.3. Armazenamento das Quantias Arrecadadas

Quanto à guarda das quantias arrecadadas, a Lei mantém regra do Decreto, de acordo com a qual aquelas deviam ser depositadas em estabelecimento bancário:

Art. 43 (...)§ 4º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dívidas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança do syndico e sob sua responsabilidade, despendendo o syndico e a commissão fiscal sómente o que for estritamente necessário ao preenchimento de suas funções.

5. CONCLUSÃO

A análise histórica da evolução do instituto da realização de ativos no direito falimentar brasileiro, desde o Código Comercial de 1850 até o advento da Lei nº 859/1902 e seu Decreto Regulamentador nº 4.855/1903, permitiu identificar um progressivo aperfeiçoamento legislativo em direção a um sistema mais eficiente e flexível de liquidação patrimonial, ainda que igualmente mais complexo, mantendo sempre como norte a proteção aos interesses dos credores.

Observa-se, em resumo, que o tratamento inicial conferido pelo Código Comercial de 1850 à matéria caracterizava-se por sua relativa simplicidade normativa, reflexo natural do estágio ainda incipiente das relações comerciais à época. O diploma estabeleceu o leilão público como única modalidade de alienação dos bens arrecadados, instituiu a figura do contrato de união como marco inaugural da fase de liquidação e determinou o armazenamento das quantias arrecadadas em “caixa de duas chaves”.

O Decreto nº 917/1890, por sua vez, representou significativo avanço ao flexibilizar as formas de alienação dos bens arrecadados, não mais restringindo ao leilão público. Ademais, inovou ao criar a comissão fiscal, órgão dotado de funções consultivas e deliberativas, cuja autorização se fazia necessária para a venda dos ativos. No que tange ao armazenamento das quantias arrecadadas, modernizou o sistema ao determinar seu depósito em estabelecimento bancário, abandonando o antiquado sistema de “caixa de duas chaves”.

Por fim, a Lei nº 859/1902 e seu Decreto regulamentador nº 4.855/1903 consolidaram e aperfeiçoaram as inovações anteriores. Nesse novo cenário, foi mantida a flexibilidade quanto às formas de alienação, mas dispensaram a necessidade de autorização judicial para modalidades alternativas ao leilão público. Trouxeram, ainda, importante inovação ao estabelecer a necessidade de fixação de prazo para a conclusão da fase de liquidação, como reflexo de preocupações com a celeridade processual.

É possível identificar, ao longo desse percurso histórico, algumas linhas mestras que permaneceram constantes, notadamente: (i) a vedação à aquisição de bens da massa por agentes envolvidos no processo falimentar; e (ii) o tratamento diferenciado conferido aos bens suscetíveis de deterioração.

Conclui-se, portanto, que a evolução legislativa analisada reflete não apenas o natural amadurecimento das relações comerciais no período, mas também uma consciente busca por maior eficiência no processo de realização do ativo, sem descurar, contudo, das necessárias salvaguardas para proteção dos interesses envolvidos. Essa trajetória evolutiva estabeleceu bases fundamentais que influenciaram todo o posterior desenvolvimento do direito falimentar brasileiro, tendo alguns de seus institutos – como a fixação de prazo para a realização da liquidação – persistido até a legislação contemporânea.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Alexandre; WERNECK, João Pedro. A Alienação dos Bens do Devedor na Falência: do Contrato de União à Realização do Ativo na Lei nº 11.101/2005. In: **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. e-ISSN 2526-0235. Encontro Virtual. v. 9, n. 1, p. 46, Jan/Jul. 2023

BRASIL, **Decreto nº 4.855, de 2 de junho de 1903**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/6/1903, Página 2693 (Publicação Original)

BRASIL, **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890**. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 3037 Vol. Fasc.X (Publicação Original)

BRASIL, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial de 1850). Carta de Lei de Vossa Magestade Imperial. Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1º de Julho de 1850. Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em o 1º de Julho de 1850. Registrada a folhas 8 do Livro 1º das Leis e Resoluções. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça 1º de Julho de 1850.

BRASIL, Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902. Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/6/1903, Página 2763 (Republicação)

BRASIL, Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Diário Oficial - 19/12/1908, Página 8633 (Publicação Original)

BRASIL, Decreto nº 5.746 de 09 de dezembro de 1929. Coleção de Leis do Brasil – 09/12/1929.

BRASIL, Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945. Diário Oficial – 31/07/1945 (SUPLEMENTO).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. **Código Commercial do Imperio do Brazil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1965.

GORNATI, Gilberto. **História da falência e da concordata no Brasil.** 2023. 503 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082023-142640/publico/5423599DIO.pdf. Acesso em 31/01/2025

LEITE, Antônio Jose Teixeira. **História do Direito Falimentar no Brasil.** [versão Kindle para Android]. Recuperado de amazon.com. 2021.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, Vol. VII. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Direito Falimentar Brasileiro. In: **Revista da EMERJ**, v. 8, n. 29, 2005. Acesso em 31/10/2025. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista29/Revista29_241.pdf.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar.** 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROQUE, Sebastião José. **Direito Falimentar.** São Paulo: Ícone, 1985.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências.** Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999.